



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002486-40.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante ANDRE MOURA BARROSO, é embargado KELLY SANTOS E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.º: 1002486-40.2023.8.26.0161/50000

Comarca: Diadema (1ª Vara Cível)

Embargante: A. M. B.

Embargada: K. S. e. S.

Juíza: Erika Diniz

Voto n.º 36.733

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Honorários Advocatícios. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração apresentados contra acórdão que reformou sentença admitindo a compensação de valores pagos a título de IPTU e condomínio com aluguéis devidos pela ré. Autor alega ausência de sucumbência ou sucumbência mínima, questionando condenação em honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique a alteração da decisão e a condenação em honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração visam à exatidão ou complementação da decisão, não à reforma do julgado.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, conforme leitura atenta do mesmo. Condenação em honorários advocatícios é devida pelo princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são adequados para reforma de decisão. 2. Honorários advocatícios são devidos pelo princípio da causalidade.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDARMC nº 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004;

STJ, RESP nº 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 560/565 afirmando o autor ser obscuro, uma vez que a sentença foi

reformada tão somente no que se refere a compensação dos valores pagos a título de condomínio com aqueles que devem ser pagos pela ré a título de aluguéis, não havendo sucumbência de sua parte, tendo em vista o deferimento do pedido formulado, ou então sucumbiu em parte mínima, não havendo que se falar em condenação em honorários sucumbenciais..

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: "A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente".

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, como deflui da leitura atenta do Acórdão.

A condenação em honorários advocatícios é devida por aplicação do princípio da causalidade.

A embargada obteve provimento em parte de sua apelação ao ser reconhecido pelo Acórdão que, dos valores dos locativos devidos devem ser abatidos 50% dos valores que ela pagou a título de IPTU e condomínio no mesmo período, por serem de responsabilidade das partes igualmente, independentemente da posse direta e uso exclusivo. Destarte, o embargante pagará honorários advocatícios de 11% sobre o que sucumbiu, que não pode ser considerado como ínfimo.

Inexistiu violação aos arts. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.